



ACÓRDÃO

APELAÇÕES N.º 0009476-50.2014.815.0011.

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1ª APELANTE: GVT – Global Village Telecom S/A.

ADVOGADO: Eduardo Chalfin (OAB/PB 22.177-A).

2º APELANTE: Erick dos Reis Freire.

ADVOGADO: Thaís Elizabeth L. Tavares (OAB/PB 15.255).

APELADOS: os Recorrentes.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE FIO TELEFÔNICO NA VIA PÚBLICA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DA REDE DE TELEFONIA. DANOS AO VEÍCULO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO APENAS DOS DANOS MATERIAIS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA RÉ. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO CONDUTOR DE CAMINHÃO COM CARGA ACIMA DA PERMITIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS. OMISSÃO NO DEVER DE MANUTENÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CABEAMENTO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. PROVIMENTO NEGADO. APELAÇÃO MANEJADA PELO AUTOR. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE FERIMENTOS OU DE OUTRO FATOR ENSEJADOR DE REPERCUSSÃO NEGATIVA À IMAGEM OU À HONRA DA VÍTIMA DO ACIDENTE. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. As prestadoras de serviços são partes legítimas para suportar o ônus de uma possível condenação em virtude dos prejuízos causados a terceiros pela má prestação do serviço, sujeitando-se à responsabilidade objetiva, prevista no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal.

2. Constatada o liame de causalidade entre a conduta omissiva da Concessionária de Serviço Público, de não realizar a devida fiscalização e manutenção da sua rede telefônica, e os danos materiais decorrentes de acidente de trânsito causado pela queda do cabeamento na via pública, é impositiva a sua condenação pelos danos materiais causados à vítima.

3. “Danos morais: o demandante não demonstrou o abalo moral supostamente decorrente do acidente sofrido, até mesmo porque, muito embora compreensíveis os dissabores experimentados pelo autor em razão do sinistro de culpa exclusiva da parte ré, verifica-se que o evento danoso não engendrou maiores danos. Noutro dizer, a ocorrência de acidente de trânsito, por si só, não tem o condão de ensejar a reparação por danos de ordem extrapatrimonial, afinal, na ausência de lesões físicas e/ou psíquicas, tal espécie de dano deve restar evidenciada nos autos, o que inócorre na espécie.” (Apelação Cível N° 70071015572, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 24/11/2016)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente às APELAÇÕES N.º 0009476-50.2014.815.0011, em que figuram como Apelante

GVT – Global Village Telecom S/A e Erick dos Reis Freire e como Apelados os Recorrentes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer das Apelações e negar-lhes provimento.**

VOTO.

A **GVT – Global Village Telecom S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 77/79, nos autos da Ação Indenizatória ajuizada em seu desfavor por **Erick dos Reis Freire**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.489,45 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), referente ao conserto da motocicleta de propriedade do Autor, atingida por sua fiação, acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir da elaboração do orçamento, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, indeferindo o pleito de indenização por danos morais, ao fundamento de que o acidente de trânsito sofrido pelo Promovente constituiu mero aborrecimento, condenando ambas as partes a pagarem, em igual proporção, as custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a gratuidade da justiça em favor do Autor, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Em suas razões, f. 80/86, arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que um caminhão com carga acima da altura permitida causou a queda do cabeamento e, conseqüentemente, o acidente sofrido pelo Promovente, acrescentando que, no momento do evento danoso, o local já estava devidamente sinalizado.

Asseverou que as fotos e os orçamentos unilateralmente elaborados pelo Autor não são aptos a demonstrar os danos materiais e o nexo de causalidade, requerendo o provimento do Recurso para que, em caso de rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, seja julgado improcedente o pedido.

O **Autor** também **Apelou**, f. 111/120, sustentando que a queda da motocicleta ocasionada pela fiação da Ré enseja lesão extrapatrimonial indenizável, notadamente porque não lhe foi conferida qualquer assistência, pugnando pelo provimento do Apelo para que, reformada parcialmente a Sentença, seja julgado procedente o pleito indenizatório relativo aos danos morais.

Intimadas as partes, somente a Promovida apresentou Contrarrazões, f. 122/127, argumentando a inexistência dos danos morais e, em caso de entendimento contrário, a fixação da indenização em valor razoável e proporcional.

A Demandada, embora intimada para colacionar a procuração outorgando poderes para a Advogada da subscritora da Apelação, f. 169 e 174, não ofereceu resposta, conforme dispõem as Certidões de f. 173 e 176.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurarem quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Em que pese a GVT – Global Village Telecom S/A não ter respondido as intimações para regularizar sua representação nesta fase recursal, verifica-se que a Procuração de f. 157/158 e os Substabelecimentos de f. 129/130 e 159, colacionados junto às Contrarrrazões por ela apresentadas, f. 122/127, sanaram o referido vício processual, porquanto comprovam a outorga de poderes para a Advogada subscritora da Apelação, Fernanda Leite Pires.

Presentes os requisitos de admissibilidade dos Recursos manejados por ambas as partes, deles conheço, analisando-os conjuntamente.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela Ré confunde-se com o mérito, pelo que será examinada no momento oportuno.

Vige no ordenamento jurídico pátrio a teoria do risco administrativo, pela qual a responsabilização objetiva da Administração Pública, insculpida no art. 37, §6º, da Constituição Federal¹, obriga as Pessoas Jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos a responder pelos danos causados a terceiros.

Em se tratando de acidente ocasionado por falha na prestação do serviço da Apelante, concessionária de serviço público responsável pela instalação e manutenção dos fios telefônicos a ela pertencentes, a responsabilidade é de ordem objetiva, abrangendo os atos comissivos e, também, os omissivos².

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

² APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA DE FIO TELEFÔNICO NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. Inaplicabilidade do CPC/2015. Art. 14 do CPC. Regra de direito intertemporal. Decisão proferida anteriormente a entrada da Lei 13.105/2015. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados. Art. 37, §6º, da CF e art. 14 do CDC. Em tendo o acidente sido ocasionado pelo fio de telefonia caído na pista, é devida a indenização pelos danos materiais e morais, tendo em vista que a vítima sofreu lesões corporais. A indenização por danos morais tem a função de compensar a dor injustamente causada à vítima e, ainda, servir de reprimenda ao agente para que não reincida no ato ilícito. Quantum adequadamente fixado na origem. Sentença mantida. APELO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA, DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70060304631, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 30/06/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE CICLISTA ATINGIDA POR CABOS TELEFÔNICOS EM VIA PÚBLICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMPRESA DE TELEFONIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO À DENUNCIÇÃO A LIDE. QUESTÃO SUPRIDA NA ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. JUIZ QUE, EMBORA REJEITE O RECURSO DE INTEGRAÇÃO, EXPLICITA AS RAZÕES PELAS QUAIS ENTENDIA INCABÍVEL A DENUNCIÇÃO NO CASO CONCRETO. EIVA RECHAÇADA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 37, § 6º, DA CF. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INSUBSISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 933, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DO CABEAMENTO. VIA PÚBLICA. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. EXCLUDENTES AFASTADAS. OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA MANTIDA. [...]. (TJSC, Apelação Cível n. 0500724-19.2011.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 03-10-2017).

As fotografias, f. 12/16, os Boletins de Ocorrência com as declarações prestadas pelo Autor e por funcionário da Empresa ré perante a autoridade policial, f. 08 e 56, e o depoimento prestado pelo Promovente na fase instrutória da presente Ação, f. 76, comprovam a queda de cabo telefônico no cruzamento entre as Ruas João Sérgio de Almeida e Lourival de Andrade, no Bairro de Bodocongó, Campina Grande/PB, gerando o acidente de trânsito sob discussão.

A Promovida aduziu na Contestação que a queda da fiação não foi causada por má conservação, mas por um caminhão que transportava carga superior à altura máxima permitida na localidade, acrescentando que, logo após a derrubada do cabeamento, o local foi devidamente sinalizado.

A referida argumentação, além de contradizer a declaração prestada pelo empregado da Ré de que o acidente ocorreu imediatamente após a queda do cabeamento, não foi devidamente demonstrada, razão pela qual ela não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, conforme exige o art. 373, II, do CPC/15³.

Considerando que o conjunto probatório trazido aos autos atesta o liame de causalidade entre a conduta omissiva da Promovida, de não realizar a devida manutenção e fiscalização da sua rede telefônica, e os danos materiais ocasionados na motocicleta do Autor, orçados em R\$ 2.489,45 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), f. 10, é impositiva a sua condenação pelos danos materiais causados.

Com relação aos danos morais, o próprio Demandante declara no Boletim de Ocorrência de f. 08 que a colisão da motocicleta com a fiação não chegou a lhe causar ferimentos, já que não estava em alta velocidade, não sendo suficiente para caracterizar a lesão extrapatrimonial a simples existência de avarias em seu veículo automotor⁴.

³ Art. 373. O ônus da prova incumbe: [...]; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

⁴ Apelação cível. Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Responsabilidade civil subjetiva. Arts. 186 e 927 CC. Revelia. Presunção de veracidade dos fatos e dos documentos acostados pelo autor. Veículo utilizado profissionalmente pelo autor para transporte público complementar. Danos materiais demonstrados pelas notas fiscais acostadas aos autos. Lucros cessantes correspondentes ao valor que seria auferido pelo autor durante o tempo em que o veículo esteve parado na oficina, excluindo-se os fins de semana. Danos morais não configurados. Ausência de lesões físicas ou outras consequências mais graves decorrentes da colisão. Mero aborrecimento. Precedentes. Sentença que se reforma parcialmente, para condenar os réus a indenizar o autor pelos danos materiais, e majorar o valor fixado a título de lucros cessantes. Parcial provimento do recurso. (TJRJ - 0009351-34.2015.8.19.0206 – APELAÇÃO Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 26/07/2016 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DO "QUANTUM" DE DANOS MATERIAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Danos materiais: comprovada a existência de despesas com conserto do automóvel de propriedade do autor, bem como dos demais bens danificados em razão do acidente, impõe-se a condenação da parte adversa ao reembolso das quantias despendidas. Nada obstante, não se mostra viável o acolhimento do pedido de indenização a título de lucros cessantes, porque não comprovados nos autos, bem como dos valores que não guardam relação de causalidade com o acidente, uma vez que ausente o dever de indenizar. 2. Danos morais: o demandante não demonstrou o abalo moral supostamente decorrente do acidente sofrido, até mesmo porque, muito embora compreensíveis os dissabores experimentados pelo autor em razão do sinistro de culpa exclusiva da parte ré, verifica-se que o evento danoso não engendrou maiores danos. Noutro dizer, a ocorrência de acidente de trânsito, por si só, não tem o condão de ensejar a reparação por danos de ordem extrapatrimonial, afinal, na ausência de lesões físicas e/ou psíquicas, tal espécie de dano deve restar evidenciada nos autos, o que inócorre na espécie. Recursos desprovidos. (Apelação Cível Nº 70071015572, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Posto isso, **conhecidas as Apelações interpostas pelas partes, nego-lhes provimento.**

É como voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

